



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.605 - SP (2015/0197736-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ
DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO
VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE GRU. IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO. GUIA DE RECOLHIMENTO. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA.

1. “A tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas” (REsp n. 1.498.623).

Na espécie, ausente a guia de recolhimento, tendo o recorrente juntado apenas os comprovantes de pagamento que contêm a identificação do processo na origem, identificação do recorrente e valores recolhidos corretamente.

Como o objetivo do ato de recolhimento das custas e porte de remessa e retorno foi cumprido, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas para superar a ausência das GRUs como óbice ao trânsito do recurso especial.

2. Voto pelo processamento do recurso especial, afastada a deserção, para seu oportuno julgamento pela Terceira Turma do STJ, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente), que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.605 - SP (2015/0197736-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ
DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO
VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA. contra decisão que, nos autos da execução, deferiu a penhora de 10% do faturamento da executada, ora agravante. A empresa sustenta que a decisão ofende a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, além de ser medida gravosa à continuidade de suas atividades. Soma que deveria ter sido exaurida a possibilidade de penhora na forma exposta no artigo em comento, bem como não se verificam as hipóteses do art. 656 do CPC.

Por fim, aduz que a decisão é nula por falta de fundamentação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

PENHORA. Faturamento. Execução por título extrajudicial. Possibilidade. Existência de penhora on line em valor irrisório. Indicação que cabe ao credor. Procedimento da penhora de faturamento. Inexistência de nulidade por falta de fundamentação. Agravo desprovido, com observação (e-STJ, fl. 386)

Inconformada, a empresa interpôs recurso especial, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando ofensa aos arts. 165, 458, II, e 620 e 655, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial.

A recorrente sustentou que não é caso de retenção do recurso especial em razão da matéria ali trazida; não ser caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, visto que busca unicamente a aplicabilidade dos dispositivos legais aventados nas suas razões; a execução deve ser a menos gravosa possível ao devedor; a penhora do faturamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui a sétima opção na ordem de precedência estabelecida pelo CPC para a penhora de bens do devedor em execução, norma que se aplica também à fase de cumprimento de sentença, situação do caso em tela; e nulidade da decisão agravada, que deferiu a penhora, por ausência de fundamentação.

Contrarrazões ofertadas às e-STJ, fls. 471/500.

O apelo nobre foi inadmitido às e-STJ, fl. 629, em virtude da deserção do apelo nobre.

Dessa decisão houve a interposição de agravo em recurso especial, ao qual foi negado seguimento pelo Ministro Presidente do STJ nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas (fl. 432). Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se (e-STJ, fl. 690).

Agora, em agravo regimental, os agravantes alegam que juntaram o comprovante de pagamento das custas, o que basta para comprovar o preparo, não lhes sendo exigido nada mais à época da interposição do apelo nobre.

Somam que não há motivo para se negar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator): Conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta no relatório, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução, deferiu a penhora de 10% do faturamento da executada, ora agravante. A empresa sustenta que a decisão ofende a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, além de ser medida gravosa à continuidade de suas atividades. Soma que deveria ter sido exaurida a possibilidade de penhora na forma exposta no artigo em comento, bem como não se verificam as hipóteses do art. 656 do CPC.

Entretanto, cinge-se a presente questão apenas acerca da regularidade do preparo do recurso especial interposto pelos agravantes.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a *ausência das Guias de Recolhimento da União com a indicação do número de referência do processo e do código de receita definido na resolução vigente impossibilita a identificação do devido recolhimento, o que implica a deserção do recurso* (AgRg no REsp nº 1.298.690/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/12/2014).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 15/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ARTIGO 511, CAPUT, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).*

2. *Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 722.868/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0197736-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 771.605 / SP**

Números Origem: 01752243520128260000 1752243520128260000 20120000498463 5830020061818980
5830020082407568

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA ANDRÉ GUSKOW CARDOSO MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
REPR. POR	: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA ANDRÉ GUSKOW CARDOSO MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S) CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
REPR. POR	: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.605 - SP (2015/0197736-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ
DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO
VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE GRU. IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO. GUIA DE RECOLHIMENTO. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA.

1. “A tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas” (REsp n. 1.498.623).

Na espécie, ausente a guia de recolhimento, tendo o recorrente juntado apenas os comprovantes de pagamento que contêm a identificação do processo na origem, identificação do recorrente e valores recolhidos corretamente.

Como o objetivo do ato de recolhimento das custas e porte de remessa e retorno foi cumprido, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas para superar a ausência das GRUs como óbice ao trânsito do recurso especial.

2. Voto pelo processamento do recurso especial, afastada a deserção, para seu oportuno julgamento pela Terceira Turma do STJ, como entender de direito.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Impõe-se ressaltar que o presente recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual os artigos neste voto citados referem-se a esse código.

Alega a agravante que o comprovante de recolhimento das custas permite a perfeita identificação do processo ao qual tal documento se refere, pois nele estão consignados a identificação do processo na origem e o CNPJ do contribuinte, não havendo maior exigência do que essas, o que, por conseguinte, implica a falta do motivo para o não conhecimento do recurso por deserção.

O relator, Ministro Moura Ribeiro, com base em precedentes do STJ, manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, entendendo que, de fato, o recurso é deserto.

Pedi vista dos autos e, após análise, concluo por divergir do relator, *data venia*.

Observo que a decisão impugnada aplicou a pena de deserção, pois a recorrente não apresentara, com o recurso, a GRU referente às custas para comprovação do preparo do recurso especial, fato que estaria em desacordo com a Resolução STJ n. 25/2014.

Com efeito, o recolhimento do preparo deve ser efetuado conforme as instruções de resoluções vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção. Em 2012, de acordo com a Resolução STJ n. 25/2012, art. 7º, o preparo do recurso especial passou a ser realizado por meio da guia "GRU cobrança".

Nesse contexto, como consta do voto do relator, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é suficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, sendo indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União. Esse foi, inclusive o entendimento por mim adotado por ocasião do julgamento do AgRg nos EAREsp n. 562.945/SP.

Contudo, naquela hipótese, o documento apresentado como comprovante de pagamento não possibilitava a identificação do código de recolhimento da receita nem do número do processo, também não havia correspondência entre o código de barras e a GRU.

Diante de tais fatos, foi impossível a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, já que a juntada apenas do comprovante de pagamento não atendeu aos critérios finalísticos na Resolução n. 1/2014 (vigente à época).

No presente feito, nada obstante a ausência da GRU, os comprovantes de pagamento bancário contêm informações tais como o número do processo – o número de referência corresponde ao número do processo no Tribunal de origem –; a identificação da empresa recorrente por meio do número do CNPJ constante da guia de recolhimento; e a adequação dos valores recolhidos.

O Ministro Napoleão Nunes Maia, no voto que proferiu no julgamento do REsp n. 1.498.623/RJ, DJe de 13.3.2015, aplicou o princípio da instrumentalidade em caso similar, expondo o seguinte:

“4. Com efeito, precisamente à finalidade dos atos é que devem ser voltadas as atenções no âmbito processual, conforme preceitua o art. 244 do CPC, no tocante às nulidades. Penso que, nas hipóteses de preparo recursal, este norte também deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ênfatisado, de modo que, recolhido o valor correto aos cofres públicos e sendo possível relacioná-lo ao processo e ao recorrente, então a parte merece ter seu apelo processado e decidido como se entender de direito.

5. A compreensão do processo no pensamento jurídico contemporâneo tende, vitoriosamente a, desapegar-se dos formalismos que tiveram o seu apogeu na época da exaltação das concepções hiperpositivistas, hoje em dia, felizmente superadas; na verdade, a cognição dos problemas jurídicos deve focar essencialmente o seu mérito, somente se utilizando as formas procedimentais para barrá-los, quando o seu afastamento produzir prejuízo maior do que o benefício alcançado; é por isso que o prestígio maior deve ser dado ao pleito substantivo, para ser devidamente solucionado.”

Ante o exposto, dirijo do relator e **dou provimento ao agravo regimental para superar a questão da deserção como óbice ao trânsito do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0197736-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 771.605 / SP**

Números Origem: 01752243520128260000 1752243520128260000 20120000498463 5830020061818980
5830020082407568

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA ANDRÉ GUSKOW CARDOSO MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
REPR. POR	: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA ANDRÉ GUSKOW CARDOSO MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
REPR. POR	: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente), que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.